

Processo nº 107/2002

Data: 11.07.2002

Assuntos : Recurso Penal.

Rejeição do recurso (por inobservância ao preceituado
no artº 402º, nº 2 do C.P.P.M.).

SUMÁRIO

Versando o recurso matéria de direito, deve o recorrente nas conclusões produzidas no âmbito da sua motivação, observar o estatuído no artº 402º, nº 2 do C.P.P.M..

Não o fazendo, impõe-se a rejeição do recurso.

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. No Tribunal Judicial de Base, respondeu, em processo especial contravencional (laboral), a arguida “COMPANHIA A”, vindo, a final, a ser condenada pela prática de cinco contravenções ao artº 25º e 28º, nº 3 do D.L. nº 24/89/M de 3 de Abril e, em concurso, em outras cinco contravenções ao artº 25º, 28º, nº 3 e 7º, nº 1, al. f) do mesmo diploma legal.

Foi-lhe imposta a multa de MOP\$2.000,00 por cada contravenção, e assim, na multa global de MOP\$20.000,00, tendo ainda sido condenada no pagamento de diversas quantias a título de compensação aos trabalhadores ofendidos, num total de MOP\$60.348,40; (cfr. fls. 408 a 411 que, como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformada, recorreu da parte da sentença que, a condenou pela

prática das cinco contravenções ao artº 25º e 28º nº 3 do D.L. nº 24/89/M (falta de pagamento de salário), assim como da condenação no pagamento da respectiva indemnização.

Motivou para concluir que:

“A. Independentemente das razões pelas quais o trabalho não tenha sido prestado, os ofendidos têm apenas direito a receber pelos dias em que, com efeito, trabalharam.

B. O Decreto-Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril, no nº 2 do seu artigo 26º, admite que o salário seja calculado apenas em função do período de trabalho efectivamente prestado.

C. Em rigor, nunca se poderá falar de redução do período normal de trabalho, uma vez que, nestes casos, existe apenas um período eventual de trabalho.

D. Não faz sentido admitir que, por um lado, o pagamento do salário é pago em relação a cada dia de trabalho e considerar que, por outro, a entidade patronal está, ainda assim, obrigada ao pagamento dos dias em que o trabalho não seja prestado.

E. Não é legítimo admitir, como a sentença recorrida parece pretender fazer crer, que os dias cujo pagamento estaria em falta se referem aos dias de descanso semanal.

F. Em nenhum momento da acusação é dito que os mesmos equivaliam aos dias de descanso semanal dos trabalhadores.

G. Nem tão pouco o tribunal veio posteriormente a alterar os factos pelos quais a arguida vinha acusada.

H. Sendo essa a interpretação do tribunal, a aplicação do direito

aos factos tidos como provados não tem qualquer correspondência com os mesmos.

I. O que, naturalmente, levaria à condenação do arguido pela prática de factos de cuja prática este não foi acusado na acusação, nem na sentença.

J. Relativamente aos períodos de descanso semanal, a lei prevê uma solução idêntica, seja o salário calculado mensalmente, seja este calculado em função do período de trabalho efectivamente prestado.

K. Em ambos os casos, o valor relativo aos períodos de descanso semanal considera-se incluído no salário dos trabalhadores.

L. No que respeita em particular ao salário calculado em função do período de trabalho efectivamente prestado, os trabalhadores serão mais ou menos compensados pelos períodos de descanso semanal a que tenham direito consoante os números de dias que tenham trabalhado.

M. A lei ao incluir o valor relativo aos períodos de descanso semanal nos salários calculados em função do período de trabalho efectivamente prestado, salvaguarda automaticamente a retribuição a que os mesmos têm direito por aqueles períodos.

N. Os salários que foram pagos aos ofendidos entre Abril 2000 e Junho de 2001 já incluíram, necessariamente, o valor relativo aos períodos de descanso semanal a que aos mesmos tiveram direito. ”

Termina pedindo a “alteração da sentença nos termos supra referidos”; (cfr. fls. 426 a 433).

*

Oportunamente, respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto em serviço naquele Tribunal, concluindo nos termos seguintes:

“1- É legalmente imposto ao recorrente o ónus de indicar as normas jurídicas, na sua perspectiva, que tivessem sido violadas pela decisão recorrida;

2- A falta de observância deste ónus gera a consequência jurídica de rejeição do recurso;

3- O contrato de trabalho possui a sua especialidade face aos outros contratos bilaterais e sinalagmáticos, nomeadamente, o contrato de prestação de serviços;

4- Não invalida a qualificação dos contratos como contratos de trabalho as circunstâncias de que os trabalhadores não prestavam trabalhos efectivos e o cálculo de remuneração é diário;

5- Quando a não prestação efectiva do trabalho é imputável ao empregador, e se os trabalhadores estejam na sua disponibilidade de força de trabalho aos serviços daquele durante este período, cumprindo já a sua obrigação principal, pois, o contrato de trabalho é caracterizado, na sua essência, como um contrato de meio;

6- No caso em apreço, é sem dúvida que a remuneração tem natureza de retribuição certa, calculada em função do tempo de trabalho, por ter e possuir a natureza de contrato de trabalho de meio;

7- E não calculada em função do resultado ou rendimento do trabalho, de retribuição variável, como no caso de trabalho de resultado.”

Pugna, assim, pela rejeição do recurso, ou, assim não se entendendo,

pela sua improcedência; (cfr. fls. 436 a 439-v).

*

Admitido o recurso, foi o mesmo remetido a esta Instância.

*

Na vista que dos autos teve, opinou também o Ilustre Procurador-Adjunto pela rejeição do recurso; (cfr. fls. 445 a 446).

*

Proferido que foi despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumprе apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Deu o Tribunal “a quo” como assente a factualidade infra:

“A transgressora manteve ao seu serviço, o trabalhador “B”, titular do BIRM nº 7/XXXXX/5, residente em Macau, com o telefone nº 7XXXXX, na categoria de empregado de limpeza, com a relação de trabalho desde Novembro de 1986, auferindo o salário diário de MOP\$160,33 e tendo direito a receber o salário de 13º mês.

Desde Abril de 2000 a Junho de 2001, a transgressora reduziu, por sua iniciativa, os períodos normais de trabalho do trabalhador “B” por 40 dias.

A transgressora não tinha efectuado o pagamento do salário do período de Abril de 2000 a Junho de 2001 (40 dias), no valor total de MOP\$6.413,20, e o salário de 13º mês referente aos anos de 1999 e 2000, no valor de MOP\$7.200,00.

A transgressora manteve ao seu serviço, o trabalhador “C”, titular do BIRM nº 7/XXXXX/2, residente em Macau, na categoria de empregado de limpeza, com a relação de trabalho desde Abril de 1990, auferindo o salário diário de MOP\$143,33 e tendo direito a receber o salário de 13º mês.

Desde Abril de 2000 a Junho de 2001, a transgressora reduziu, por sua iniciativa, os períodos normais de trabalho do trabalhador Lao Man Wut por 39 dias.

A transgressora não tinha efectuado o pagamento do salário do período de Abril de 2000 à Junho de 2001 (39 dias), no valor total de MOP\$5.589,90, e o salário de 13º mês referente aos anos de 1999 e 2000, no valor de MOP\$6.450,00.

A transgressora manteve ao seu serviço, o trabalhador “D”, titular do BIRM nº 7/XXXXX/0, residente em Macau, com o telefone nº 7XXXXX, na categoria de empregado de limpeza, com a relação de trabalho desde Junho de 1982, auferindo o salário diário de MOP\$161,67 e tendo direito a receber o salário de 13º mês.

Desde Abril de 2000 a Junho de 2001, a transgressora reduziu, por sua iniciativa, os períodos normais de trabalho do trabalhador “D” por 37

dias.

A transgressora não tinha efectuado o pagamento do salário do período de Abril de 2000 a Junho de 2001 (37 dias), no valor total de MOP\$5.981,80, e o salário de 13º mês referente aos anos de 1999 e 2000, no valor de MOP\$7.200,00.

A transgressora manteve ao seu serviço, o trabalhador “E”, titular do BIRM nº 7/XXXXXX/1, residente em Macau, na categoria de empregado de limpeza, com a relação de trabalho desde Setembro de 1988, auferindo o salário diário de MOP\$135,50 e tendo direito a receber o salário de 13º mês.

Desde Abril de 2000 a Junho de 2001, a transgressora reduziu, por sua iniciativa, os períodos normais de trabalho do trabalhador “E” por 37 dias.

A transgressora não tinha efectuado o pagamento do salário do período de Abril de 2000 a Junho de 2001 (37 dias), no valor total de MOP\$5.013,50, e o salário de 13º mês referente aos anos de 1999 e 2000, no valor de MOP\$6.000,00.

A transgressora manteve ao seu serviço, o trabalhador “F”, titular do BIRM nº 7/XXXXXX/8, residente em Macau, na categoria de empregado de limpeza, com a relação de trabalho desde Março de 1994, auferindo o salário diário de MOP\$125,00 e tendo direito a receber o salário de 13º mês.

Desde Abril de 2000 a Junho de 2001, a transgressora reduziu, por sua iniciativa, os períodos normais de trabalho do trabalhador “F” por 39 dias.

A transgressora não tinha efectuado o pagamento do salário do período de Abril de 2000 a Junho de 2001 (39 dias), no valor total de MOP\$4.875,00, e

o salário de 13º mês referente aos anos de 1999 e 2000, no valor de MOP\$5.625,00.

A transgressora foi devidamente notificada para a reparação voluntária das transgressões, mas até à presente data, a transgressora não procedeu à regularização voluntária das mesmas.

A transgressora agiu livre, voluntaria e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

Factos não provados: nada a assinalar”; (cfr. fls. 408 a 409-v).

3. Do direito

Vem suscitada, como “questão prévia”, a rejeição do recurso por, incidindo o mesmo sobre a decisão de direito proferida, não ter o recorrente acatado o ónus estatuído no artº 402º nº 2 do C.P.P.M..

E, atentas as conclusões formuladas pelo recorrente no âmbito da sua motivação de recurso, afigura-se-nos ser a mesma de proceder.

Especifiquemos.

Colhe-se das ditas conclusões formuladas que o motivo de discordância da ora recorrente preende-se com a qualificação jurídica dos factos efectuada pelo Tribunal “a quo”; (cfr., nomeadamente, a conclusão “H”).

Assim, versando matéria de direito, devia a recorrente observar o estatuído no artº 402º nº 2 do C.P.P.M., o qual prescreve que:

“2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de

rejeição:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada”;
(sub. nosso).

“In casu”, após análise efectuada às conclusões formuladas, não se descortina, qual a norma jurídica que, na opinião da recorrente, foi violada.

Alega apenas a mesma que “o Decreto-Lei nº 24/89/M de 3 de Abril, no seu nº 2 do seu artigo 26º, admite que o salário seja calculado apenas em função do período de trabalho efectivamente prestado” (cfr. Concl. “B”), não mais fazendo a dita recorrente, qualquer referência a qualquer normativo legal.

Assim, na esteira do decidido por esta Instância, mostra-se-nos de todo inviável considerar-se observado o preceituado na al. a) do nº 2 do artº 402º do C.P.P.M., e, sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se a rejeição do presente recurso; (cfr. v.g., Ac. deste T.S.I. de 16.03.2000, Proc. nº 1286 e de 14.12.2000, Proc. nº 94/2000).

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso interposto.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 2 UCs e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr. Artº 410º artº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 11 de Julho de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong